



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10282, DE 2018

(Apensado: PL 6191/2013)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BRAIDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, para definir um padrão para o símbolo utilizado quando em referência a direito de idoso. O mesmo deverá ser desprovido de caráter pejorativo e juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas de 60 (sessenta) ou 80 (oitenta) anos, conforme o caso.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que propõe-se a alterar a mesma norma legal - Estatuto do Idoso - para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação prioritário.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda nesta Comissão, de autoria da Deputada Tereza Nelma.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “*matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, a teor do disposto no art. 32, XVII, t, RICD.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10741/2003 - Estatuto do Idoso, para incluir dispositivo indicando, expressamente, que a referência a direito do idoso deverá ser feita por símbolo desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com indicação objetiva de idade mínima de 60 (sessenta) anos ou 80 (oitenta) anos, conforme o caso. O referido símbolo deverá ser definido em regulamento posterior.

A discussão trazida pela proposição é oportuna e conveniente, uma vez que nosso país passa por um envelhecimento populacional, que provoca, naturalmente, reflexões sobre a forma como a sociedade lida com sua população idosa.

A despeito de todo progresso fruto da aprovação da Lei nº 10741/2003 - Estatuto do Idoso, é certo que a transformação natural das relações entre as pessoas suscita mudanças legais que aproximem as normas à realidade. Atualmente, o estilo e a qualidade de vida das pessoas idosas são muito diferentes de tempos passados. O símbolo utilizado nos dias de hoje retrata a imagem de uma pessoa curvada para frente, apoiada em uma bengala, deduzindo-se tratar de pessoa frágil e até mesmo sem autonomia.

É incontestável que essa visão equivocada sobre as pessoas idosas já foi ultrapassada. Nesse sentido, a proposição procura determinar que o símbolo a ser utilizado quando em referência a direito dos idosos deverá ser desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas a que se referem.

Cumprе ressaltar que o conceito apresentado pela proposição tem, também, sua origem em mobilizações da sociedade civil, organizadas entre pessoas físicas e jurídicas, que idealizaram o movimento "Nova cara da terceira idade", que tem como propósito mudar o pictograma frequentemente utilizado por uma imagem que reflita a real condição dos maiores de 60 anos, isto é, pessoas com mais vitalidade, mais saudáveis, mais ativas e mais produtivas. Sendo assim, somos partidários da ideia do autor e estamos certos da conveniência da sua aprovação.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Dep. Celso Jacob, que também sugere uma alteração no Estatuto do Idoso para incluir novo inciso ao parágrafo 2º do art. 10. Este artigo trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos idosos. O novo dispositivo sugerido proíbe "a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário".

Nota-se claramente que a intenção do autor caminha no mesmo sentido da proposição principal, uma vez que pretende garantir que a simbologia utilizada para representar direito do idoso seja desprovida de característica depreciativa. Não obstante o elevado intuito do autor, acreditamos que o texto aprovado no Senado Federal adequa-se melhor à realidade e traz uma maior clareza quanto aos critérios a serem seguidos quando da elaboração do referido símbolo.

Por tratar-se de exame de Casa Revisora, a aprovação do PL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensado e conseqüente apresentação de Substitutivo, obrigaria que a proposição principal retornasse à Casa Iniciadora para deliberação quanto às modificações realizadas na Câmara dos Deputados. Por considerarmos que a proposta oriunda do Senado Federal é suficiente para consecução do propósito de ambas, decidimos pela rejeição do PL apensado.

Foi apresentada, durante o prazo regimental, uma Emenda na Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da ilustre Dep. Tereza Nelma. A Emenda proposta traz, basicamente, duas alterações ao texto proveniente do Senado. A primeira diz respeito ao termo "direito do idoso", o qual a autora propõe mudar para "direito da Pessoa Idosa". A segunda refere-se à elaboração posterior do símbolo, tendo a proposição principal indicado apenas que "será definido em regulamento" e o teor da Emenda determina que o mesmo "será definido por meio de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI".

Tendemos a concordar com a autora da Emenda no sentido de que a utilização do termo "direito da Pessoa Idosa" parece-nos mais coerente. Entretanto, há de se constatar que o termo utilizado pela proposição principal, "direito do idoso", está em total harmonia com a legislação vigente - Estatuto do Idoso. A segunda modificação proposta atribui ao CNDI a definição, por meio de Resolução, do símbolo. Ainda que entendamos ser meritório o propósito da autora, acreditamos que não cabe à Lei definir qual será o órgão regulamentador da norma, tendo em vista a fragilidade da definição de atribuições desses órgãos.

Em que pese as louváveis intenções das proposições anexas, entendemos ser preferível a aprovação da proposição principal tal qual foi enviada pelo Senado Federal, por acreditarmos ser esta adequada à finalidade da norma e, ainda, por um princípio de economia processual.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 10282/2018 e pela rejeição do PL nº 6191/2013, apensado, e da Emenda nº 1/2019, apresentada nesta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em      de      de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE  
PMN/MA  
Relator